

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO (RS)

**URGENTE**

**RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS**

**OBJETO: TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FRIGORIFICO VANHOVE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.214.870/0001-41, com sede na Rua Raphael Vanhove, s/n, Bairro Bom Fim, São Gabriel (RS), CEP 97.301-100, vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes e art. 6º, §12º, todos da Lei 11.101/2005, cumulados com os arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, apresentar pedido de

**TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

## **I. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

1.1. O art. 48 da Lei 11.101/2005 estabelece requisitos mínimos para pleitear pedido de recuperação judicial. Por sua vez, o art. 51 da LRF elenca os documentos necessários à instrução da petição inicial. O preenchimento dos requisitos possibilitará o deferimento do processamento da recuperação judicial ao devedor.

1.2. Com efeito, o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da RJ, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei<sup>1</sup>.

1.3. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da LRF, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de, em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

1.4. Dentre as inovações conferidas à recuperação judicial pela Lei 14.112/2020, destaca-se a expressa possibilidade de ingresso de pedido de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005.

1.5. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a concessão da tutela cautelar preparatória à recuperação judicial. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).  
[...]

---

<sup>1</sup> Art. 52, inciso III. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

1.6. O dispositivo confere a possibilidade de antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor, visando evitar prejuízos à empresa em crise econômico-financeira, considerando, especialmente, que **as informações e documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF demandam tempo elevado para fins de reunião e organização. Essa demora pode causar irreparáveis danos ao devedor, tais como a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, como no caso dos autos.**

1.7. Soma-se ao tempo despendido com a reunião de todas as informações e documentos exigidos **o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de RJ e o deferimento do seu processamento**, tendo em vista, inclusive, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar ainda mais a o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

1.8. No caso dos autos, a Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1.9. A **probabilidade do direito** evidencia-se, pois a Requerente cumpre integralmente com as exigências art. 48 da Lei 11.101/2005 e, parcialmente, mas substancialmente, com as exigências do art. 51 da LRF.

1.10. O Frigorífico Vanhove não foi e não é falido; não obteve concessão de RJ e/ou concessão de RJ com base no plano especial para ME/EPP nos últimos 05 anos; e também, não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005. Os documentos anexos comprovam o alegado.

1.11. Além disso, a Requerente cumpriu **substancialmente** com as exigências do art. 51 da Lei 11.101/2005, expondo as causas da crise e da sua situação patrimonial; descrevendo as sociedades do grupo societário; e, acostando os seguintes documentos: ato constitutivo e a comprovação da nomeação dos atuais administradores; balanços patrimoniais e demonstração de resultados acumulados relativos aos 3 (três) últimos exercícios sociais; relação dos bens particulares do sócio administrador e a relação de todas as ações judiciais subscrita pelo devedor, inclusive as de natureza trabalhista.

1.12. Ademais, a Requerente possui condições de trazer aos autos, quando da apresentação do pedido principal, os documentos faltantes exigidos ao deferimento do processamento da RJ, necessitando apenas de prazo razoável para tanto.

1.13. Quanto ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, evidencia-se no caso em tela pela iminência de expropriação de bens **essenciais** a atividade empresarial da Requerente.

1.14. Conforme será demonstrado, o Frigorífico Vanhove já foi notificado acerca de possível consolidação da propriedade de **imóvel essencial** em favor de credor fiduciário. A empresa possui bens essenciais que, muito embora alguns deles estejam alienados fiduciariamente, precisam ser preservados neste momento, durante a vigência do *stay period*, sob pena de inviabilizar a operação e frustrar o objeto da recuperação judicial que se intenta, inicialmente, por meio da presente tutela cautelar.

1.15. Portanto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no iminente risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial. Havendo expropriação de bens essenciais neste momento, a atividade empresarial será inviabilizada. **A essencialidade de tais bens será demonstrada no tópico abaixo.**

1.16. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, requer-se a concessão da tutela cautelar antecedente à recuperação judicial para o fim de antecipar o início do *stay period*, com a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente e suspensão de todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, em especial, dos bens essenciais, conforme autoriza o art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, a ser processada de acordo com o rito processual do art. 305 do CPC/15<sup>2</sup>.

## **II. DOS BENS ESSENCIAIS – ART. 6, §7-A, LEI Nº 11.101/05. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS**

---

2.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

2.2. Importante referir que o fato de ser ou não bem de capital é irrelevante, pois ainda que não seja bem de capital, sendo essencial à manutenção da operação, não pode sofrer atos constritivos durante o período de suspensão.

---

<sup>2</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

2.3. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, vejamos o que leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da construção por 180 e/ou 360 dias.** [...] Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova,** segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar<sup>3</sup>. (grifou-se).

2.4. A Requerente possui bens móveis e imóveis, alguns alienados fiduciariamente e outros não, que, se expropriados neste momento, inviabilizará a continuidade da operação do frigorífico e frustrará o que se busca com a recuperação judicial, que é justamente a reestruturação do passivo, pagamento dos credores e permanência da empresa no mercado.

2.6. Com efeito, a Requerente possui os seguintes objetos sociais: i) frigorífico; ii) comércio varejista de carnes; iii) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais; iv) transporte rodoviário de cargas; v) criação de bovinos para corte, engorda e confinamento, comércio atacadista de animais vivos; e vi) locação não residencial de imóveis próprios.

2.7. Abaixo, relacionam-se todos os bens essenciais, que, se retirados impedirão o prosseguimento da atividade da recuperanda. Vejamos:

• **Imóvel de matrícula 4.107 (área de terras):** essencial, pois é uma área de sistema de integração pecuária-floresta, ou seja, servindo como guarda e recolhimento dos animais e onde estão os eucaliptos utilizados

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

para lenha destinada à atividade do frigorífico (imóvel com alienação fiduciária);

• **Imóvel de matrícula 25.500 (prédio da antiga filial fechada e alugado à terceiro):** essencial, pois é fonte de capital de giro à Requerente, inclusive para o pagamento das despesas de ordem trabalhistas mensais (imóvel com alienação fiduciária);

• **Imóvel de matrículas 22.801 e 26.742 (campo de Santa Margarida):** essencial, pois se destinada à criação do gado que será abatido no frigorífico, inclusive em parceria agrícola com terceiros;

• **Caminhões:** essenciais, pois servem para transporte dos animais vivos e dos produtos finais comercializados, sendo que, alguns deles, integram o capital social da Requerente.

2.7. No que toca aos bens gravados com alienação fiduciária, corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial.** O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se).

2.8. Ou seja, a Lei 11.101/2005, a doutrina e a mais recente jurisprudência do STJ convergem que, dada à essencialidade do bem, os

credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período do *stay period*. Eventual expropriação de bem essencial poderá comprometer a atividade empresarial e frustrar o objetivo da recuperação judicial que é justamente o de preservação da empresa e manutenção da fonte de emprego e renda.

2.9. Em relação aos bens alienados fiduciariamente, muito embora não se desconsidere a constituição de alienação fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor proprietário fiduciário e da preservação da empresa. No entanto, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica da Requerente, que gera emprego, renda e recolhimento de tributos.

2.10. Dessa forma, abaixo serão analisados um a um os bens de propriedade da Requerente, demonstrando a sua essencialidade, apta a comprovar o segundo requisito exigido pelo art. 300 e a necessidade do deferimento da medida ora pleiteada.

### ***Do imóvel de matrícula 4.107 do CRI de São Gabriel***

2.11. A Requerente, por meio de intimação extrajudicial recebida do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel no dia 02/04/2024, foi intimada para, no prazo de 15 dias, quitar o débito R\$ 4.700.268,98, acrescidos de juros e correção monetária, à credora UNICRED PONTO CAPITAL, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora.

2.12. A intimação tem origem no *contrato de abertura de limite de crédito com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel de nº 2023020051*. Colaciona-se o teor da intimação:



Prezados Senhores,

Na qualidade de Oficial do **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, de acordo com as atribuições conferidas pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97, **INTIMO-LHE(S)** a cumprir as obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos, conforme quadro abaixo:

**Credora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL- UNICREDI PONTO CAPITAL**, com sede na rua Pinheiro Machado, nº 2494, sala 204, centro, em Santa Maria-RS, CNPJ sob nº 02.641.032/0001-00.

**Contrato:** Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, nº 2023020051, datado de 25 de janeiro de 2023, registrado sob **R/22-4.107, Lv. 2-RG.**

**Valor da dívida: R\$ 4.700.268,98**, (quatro milhões, setecentos mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), posicionados em 10/02/2024, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também os encargos que vencerem no decorrer do prazo conforme consta na Projeção de Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis, que fica fazendo parte integrante deste instrumento.

Assim, procedo à **INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, podendo o pagamento ser efetuado diretamente na agência detentora do crédito imobiliário, ou na serventia supracitada, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento desta.

Na oportunidade, cientifica-se que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei 9.514/97.

Caso V.Sª (ou V.Sª.s) já tenha(m) efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da presente intimação, solicito a gentileza de desconsiderá-la, para todos os fins de direito.

Atenciosamente,

2.13. O imóvel alienado fiduciariamente está **matriculado sob o 4.107** do CRI de São Gabriel, correspondente a uma área de terras de 18ha20a18ca., de propriedade do Frigorífico Vanhove:

R/7-4.107, de 15/04/92 - **COMPRA E VENDA**

**TRANSMITENTE:** CEREALISTA FERRADURA LTDA, CGC MF 91.049.270/0001-42  
Firma comercial e Industrial, com sede nesta cidade.

**ADQUIRENTE:** RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LIMITADA, CGC MF 87.214.870 / 0001-41, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede nesta cidade.

**IMÓVEL TRANSMITIDO:** Uma parte ideal correspondente a **13ha** (treze hectares).

**VALOR:** R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para efeitos fiscais R\$ 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).

**TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda nº 8947, de 15/04/92, às fl. 182, Lº 2-M do 1º Tabelionato desta cidade.

**CONDIÇÕES:** Não consta

**ARQUIVAMENTO:** Nº 9548, pasta 18-ITBI

**PROTOCOLO:** Nº 62.881, fl. 118, Lº 1-I

E. 174.708,97

São Gabriel, 15 de abril de 1992/I.  
A Of. Ajudante:  
C. Maria S. Dornelles

2.14. Ocorre que a área é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica da sociedade empresária, pois, além da atividade frigorífica, compreendem o objeto social da Requerente, a “criação de bovinos para corte” e o “comércio varejista de animais vivos”. Logo, a propriedade serve como local de guarda e recolhimento dos animais pré-abate, sendo utilizada na criação dos semoventes e também servindo ao cultivo de pastagens.

2.15. Para o desenvolvimento das atividades empresariais, a Requerente também necessita de local adequado à guarda e manejo dos animais, ou seja, áreas de campos, dentre elas, a área alienada fiduciariamente à UNICRED.

2.16. Em relação à guarda e manejo dos semoventes, a legislação determina que o manejo pré-abate e o abate seja humanitário, com a adoção de métodos de insensibilização e observância obrigatória ao bem-estar animal. O processo de bem-estar animal, sucintamente, compreende desde as áreas de descanso dos animais, manejo pré-abate até o transporte desses animais da propriedade de origem ao frigorífico.

2.17. A matéria é disciplinada, principalmente, por meio da **Portaria nº 365**, de 16 de julho de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e, por meio do **Decreto nº 9.013**, de 29 de março de 2017, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.18. De acordo com a **Portaria nº 365**, é obrigatório que os animais possuam espaços suficientes para a livre movimentação e para descanso, sem permanecerem uns sobre os outros. Vejamos alguns dispositivos:

Art. 9º Os veículos, os contentores de transporte, as baias, os apriscos, os currais e demais instalações utilizadas no transporte ou no alojamento dos animais devem possuir capacidade definida e atender aos seguintes requisitos:

[...]

**II - os animais alojados em currais, baias e apriscos, devem ter espaço suficiente para a livre movimentação e para deitar ao mesmo tempo, sem ficar uns sobre os outros; e**

[...]

Art. 12. Os currais, apriscos e baias devem **dispor de bebedouro compatível com o número, espécie e categoria dos animais, respeitadas instruções específicas por espécie**, quando existentes.

§1º O número ou espaço mínimo de bebedouros deve permitir o acesso simultâneo de no mínimo 15% (quinze por cento) dos suídeos, ovinos e caprinos ou 20% (vinte por cento) dos equídeos, bovinos e búfalos alojados.

§2º O tipo, a instalação e **a vazão dos bebedouros utilizados devem assegurar a disponibilidade e o acesso a água limpa.**

Art. 21. Os veículos, contentores, baias, **apriscos e currais devem ser utilizados respeitando-se as lotações especificadas.**

Art. 26. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade, categoria animal ou origem **devem ser mantidos em locais separados.**

§1º **É proibido o reagrupamento ou mistura de lotes de animais de diferentes origens** que apresentam acentuada natureza gregária.

§2º Incluem-se entre os animais de que trata o § 1º, os bovinos, os bubalinos, os equinos, os suídeos, os caprinos e os ovinos.

2.19. Fica evidente que a acomodação dos animais precisa observar as regras de bem-estar, havendo limitação da quantidade de animais, principalmente, por espaço e por espécie. Decorrencia lógica é que a mesma legislação prevê sanções em razão do descumprimento das normas de bem-estar animal:

Art. 54. O serviço oficial de inspeção poderá determinar **a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade quando constatadas deficiências nos procedimentos de abate humanitário** previstos nesta Portaria.  
[...]

Art. 55. O descumprimento do disposto nesta Portaria será apurado em **processo administrativo próprio** pelo serviço oficial de inspeção responsável pela fiscalização do estabelecimento e sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação, **sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis.**

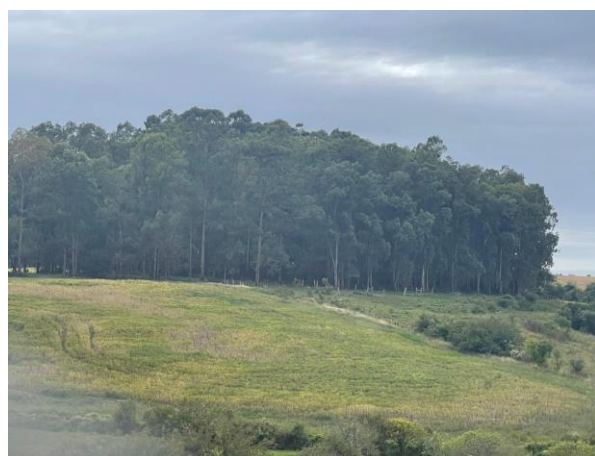
2.20. Para que a Requerente possa desenvolver as suas atividades empresariais com observância às exigências específicas inerentes ao ramo da criação, comercialização de animais vivos e abate, é imprescindível que disponha de área suficiente para tanto.

2.21. Logo, a área de campo da matrícula 4.107 é um bem essencial. Havendo consolidação da propriedade em favor da credora UNICRED, a Requerente terá uma redução significativa no local de guarda e recolhimento dos animais, o que implicará na redução ou até inviabilidade da operação, fato que pode gerar danos irreversíveis à sociedade empresária.



2.22. Além disso, parte da área em questão é utilizada para a plantação de eucaliptos, de onde é extraída a lenha utilizada na operação diária do frigorífico, para aquecer a caldeira.

2.23. A essencialidade do imóvel de matrícula 4.107 é bastante clara. O levantamento fotográfico abaixo demonstra todos os fatos ora expostos:



### ***Do campo localizado em Santa Margarida (matrículas 22.801 e 26.742)***

2.24. A Requerente possui uma **"área de campo"** composta pelos imóveis de matrículas 26.742 e 22.801 do CRI de São Gabriel e localizada no Município de Santa Margarida, que totaliza 290 hectares. O imóvel em questão não possui alienação fiduciária, tão somente hipoteca em favor do credor Banco do Brasil.

2.25. Na mesma linha da fundamentação supracitada, a área de campo também é bem essencial à atividade da Requerente, pois é local de guarda, recolhimento e pastagem dos animais. O Frigorífico Vanhove além da sua própria criação de bovinos (que está distribuída entre o imóvel de matrícula 4.107 e a área de campo da Santa Margarida) possui parceria agrícola com terceiros. A criação dos animais é realizada na área de campo em questão (matrículas 26.742 e 22.801).

2.26. Logo a referida área de campo, também é abrangida pela fundamentação acima exposta, eis que também se destina a criação e ao manejo dos semoventes, sendo essencial à própria atividade de criação de animais, como também à atividade frigorífica.

2.27. Portanto, é medida crucial que seja reconhecida a sua essencialidade, com a suspensão de quaisquer atos expropriatórios dos imóveis de matrículas 26.742 e 22.801, durante o período do *stay period*. Abaixo, colaciona-se o levantamento fotográfico da área:







## ***Do imóvel de matrícula 25.500 do CRI de São Gabriel***

2.28. O imóvel matriculado sob o n. 25.500, trata-se do prédio onde estava localizada a filial da Requerente (Supermercado Vanhove, CNPJ 87.2014.870/0002-22), que teve suas atividades encerradas no ano de 2023. Com o encerramento das atividades da filial, o imóvel foi locado para terceiro, conforme contrato em anexo, gerando receita mensal mínima de R\$ 20.000,00 a qual é utilizada como capital de giro para o frigorífico.

2.29. O imóvel em questão está alienado fiduciariamente ao SICREDI ESSÊNCIA, como forma de garantia da operação C20620310-8.

2.30. A receita obtida com o aluguel do prédio é essencial à manutenção da atividade empresarial do frigorífico, servindo como principal fonte do capital de giro na atual crise, inclusive para os pagamentos de salário. Tanto é que passou a constar nas atividades da empresa a locação não residencial de imóveis próprios, dada à essencialidade da receita.

2.31. O valor auferido com a locação do prédio representa uma fatia importante dos rendimentos da sociedade empresária, sendo essencial à plena continuidade das atividades empresariais. Conseqüentemente, a preservação dos locativos significa uma preservação da sociedade que busca recuperação judicial, na medida em que a manutenção da locação influirá diretamente no sucesso do seu plano de recuperação.

2.32. Trata-se de medida que, ao menos no presente momento, coaduna-se com os objetivos do processo de recuperação judicial, na forma do art. 47, e possui o respaldo legal do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. A cooperativa possui o seu crédito garantido por aval, de maneira que, certamente, obterá o ressarcimento dos valores pela Requerente. Contudo, a satisfação do crédito do SICREDI somente se torna realizável na medida em que esse adimplemento não coloque em risco o pagamento de todos os demais credores em uma futura recuperação judicial.

2.33. O reconhecimento da essencialidade de locativos (de imóvel alienado fiduciariamente) já foi objeto de análise, parecer favorável da administração judicial e deferimento junto ao processo de recuperação judicial nº 5000317-84.2017.8.21.0056, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos, conforme documentos anexos.

2.34. Nesse sentido, eventual consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário poderá inviabilizar as atividades da empresa. Eventual expropriação do imóvel causará graves danos à Requerente.

2.35. Inclusive, o TJRS já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo-se a essencialidade do bem que gera renda de aluguéis em valor considerável. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO.** POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada,

para que se abstinhasse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. **No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual.** 5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-03-2017).

2.36. Retirar do faturamento mensal da Requerente uma receita de, no mínimo, R\$ 20.000,00 mensais, cria à futura recuperação judicial um cenário completamente inexecutável. A essencialidade do imóvel de matrícula 25.500 é bastante clara, razão pela qual pugna-se que sejam obstados eventuais atos expropriatórios do referido bem durante a vigência do *stay period*. Abaixo, colaciona-se o levantamento fotográfico do imóvel:





## ***Dos caminhões***

2.37. A Requerente possui 08 veículos, sendo eles, 03 caminhões de carga carroceria aberta, 03 caminhões de carga carroceria fechada e um furgão, abaixo especificados:

- Caminhão de carga carroceria aberta – placa IET2483
- Caminhão de carga carroceria aberta – placa ILE7962
- Caminhão de carga carroceria aberta – placa IEW3565
- Caminhão de carga carroceria fechada – placa IJN2037
- Caminhão de carga carroceria fechada – placa IEL7785
- Caminhão de carga carroceria fechada – placa ILP3720
- Caminhão de carga carroceria fechada – placa ITW7171
- Fiat/fiorino furgão – placa IVT0942

2.38. Os veículos também se tratam de bens essenciais à atividade empresarial frigorífica, posto que se destinam ao transporte dos animais vivos do campo até o frigorífico, bem como ao transporte da matéria prima já beneficiada aos clientes. A Requerente também possui no seu objeto social o “transporte rodoviário de carga”.

2.39. Dessa forma, por também se tratarem de bens essenciais à atividade econômica da empresa, pugna-se que sejam obstados eventuais atos expropriatórios dos veículos durante a vigência do *stay period*. Abaixo, vejamos o levantamento fotográfico:





2.40. A partir de todo o exposto, ainda que a empresa esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, a atividade é viável, **existe desde 1980**, e a sociedade empresária possui condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operante no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

2.41. Portanto, requer-se a concessão da tutela cautelar antecedente à recuperação judicial para o fim de antecipar o início do *stay period*, com a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente e suspensão de todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, em especial dos bens essenciais de matrículas 4.107, 25.500, 26.742 e 22.801 e dos caminhões referidos.

2.42. Requer-se, ainda, em caráter de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 4.107 em favor da credora UNICRED, nos termos da fundamentação.

### III. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

---

3.1. Preceitua o art. 299 do CPC que a tutela antecedente deverá ser requerida no juízo competente para conhecer o pedido principal<sup>4</sup>. *In casu*, o pedido principal e futuro será o deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

3.2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

3.3. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas<sup>6</sup>. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> já se manifestou como sendo o “[...] local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”.

3.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento da Requerente é em São Gabriel (RS), local da sua sede, onde se concentram os principais atos de sua atividade, tanto do ponto de vista econômico como administrativo. Nesse estabelecimento são tomadas as principais decisões empresariais, onde está instalado seu escritório administrativo financeiro, onde são firmados a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

3.5. Portanto, o foro competente para o processamento e concessão da presente tutela cautelar, bem como para o processamento e concessão do

---

<sup>4</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

<sup>5</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>6</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. A nova lei de recuperação de empresas: a declaração judicial da falência e a quebra requerida pelo próprio devedor (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). *A nova lei de falências e recuperação de empresas*: Lei n. 11.101/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 196.

<sup>7</sup> STJ- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189.267 - SP (2022/0185133-4) Rel. Min. RAUL ARAUJO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28-9-2022, DJe 13/10/2022.

pedido principal de recuperação judicial a ser requerido, seria o do Foro da Comarca de São Gabriel (RS). Ocorre que, com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para processamento da presente demanda é o de Passo Fundo (RS).

#### **IV. DAS RAZÕES DE FATO – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

---

4.1. A Requerente é respeitada empresa do ramo de frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul, atuando no comércio atacadista e varejista de carnes, com mais de 40 (quarenta) anos de experiência e história.

4.2. Trata-se de empresa com gestão exclusivamente familiar. O quadro societário é composto pelos irmãos Ludwig Daniel Vanhove, Edgard Antonio Vanhove, Jean Claude Vanhove e Daniel Georges Vanhove. A administração da sociedade é realizada pelo sócio Ludwig Daniel Vanhove, que participa diariamente da operação, acompanhado toda a atividade empresarial.

4.3. O início das atividades foi no ano de 1980, com o Sr. Raphael Vanhove, pai dos atuais sócios da Requerente. Em 04/09/1980, foi constituído o Frigorífico e Supermercado Vanhove Ltda., partindo de uma pequena estrutura disposta em local arrendado, até a constituição da planta frigorífica própria que possui atualmente.

4.4. A atividade é voltada ao ramo de frigorífico, desde a criação de animais em áreas próprias de forma individual e, também, em parceria agrícola com terceiros, até o abate dos semoventes e comercialização do produto final.

4.5. O abate de bovinos, ovinos, bufalinos e suínos, passou a exigir significativos investimentos para construção e manutenção da planta industrial frigorífica, o que se tornou imprescindível para impulsionar o crescimento da sociedade.

4.6. Com o passar dos anos, ocorreram significativas expansões da atividade empresarial administrada pela família Vanhove, sempre prezando pelo desenvolvimento e crescimento da empresa, a fim de levar emprego e renda à própria família e à região de São Gabriel.

4.7. No ano de 2005, foi constituído o Supermercado Vanhove, filial da sociedade, voltado ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercados).

4.8. Contudo, após o ano de 2010, período em que a economia do país foi positiva aos empresários com incentivos a grandes investimentos, iniciaram-se períodos de crise, especialmente com o aumento das taxas das operações bancárias.

4.9. No ano de 2018, a sociedade optou pela obtenção de aportes volumosos de dinheiro no mercado financeiro, com a expectativa de crescimento, expansão das atividades empresariais e, conseqüentemente, aumento do faturamento. Acreditou-se no crescimento da empresa e da receita, o que possibilitaria o adimplemento dos investimentos então contratados.

4.10. Entretanto, por razões de mercado e crise do próprio ramo da atividade frigorífica, a estratégia adotada restou frustrada, culminando no endividamento atual.

4.11. O frigorífico não alcançou o retorno financeiro esperado para suprir os investimentos e aportes realizados. Logo, obrigou-se a buscar mais recursos financeiros para honrar com aqueles assumidos, o que levou ao comprometimento da sua saúde financeira.

4.12. Como agravante significativa para a situação financeira já prejudicada, a pós-pandemia do COVID-19 nos anos de 2020 e de 2021, contribuiu ainda mais para a crise econômico financeira da Requerente. O impacto negativo da pandemia causou uma redução da demanda por produtos e

serviços, levando a uma estagnação no faturamento da empresa. Isso dificultou ainda mais a capacidade do frigorífico de adimplir os recursos financeiros obtidos anteriormente, aumentando a dificuldade de obter um reequilíbrio financeiro.

4.13. A pandemia exerceu um papel adicional e determinante na deterioração da situação financeira da Requerente, que já estava fragilizada devido à estratégia de aumento de vendas/expansão empresarial ter sido completamente frustrada.

4.14. No ano de 2023, em razão da ausência de recursos suficientes à manutenção da atividade, o Supermercado Vanhove, filial da Requerente, fechou e o imóvel foi alugado para terceiro.

4.15. Todos esses fatores culminaram em processos de renegociações de dívidas e tomadas de novos créditos para suprir as dívidas pendentes. Ocorre que a cada nova operação, novos juros, taxas, multas e encargos moratórios conferiram ao frigorífico a posição de devedor, na medida em que se tornou inviável honrar com as obrigações contraídas sem prejudicar a atividade empresarial. Soma-se ao endividamento bancário, o passivo tributário e demais obrigações assumidas que tiveram o adimplemento inviabilizado.

4.16. O Frigorífico Vanhove enfrenta o desafio de uma dívida que ultrapassa sua capacidade de pagamento atual. É imprescindível um plano estratégico de reestruturação que permita a organização do passivo e continuidade de seu crescimento sustentável.

4.17. Atualmente, o crescimento é limitado pela falta de capital de giro. As demonstrações contábeis da Requerente evidenciam a crise econômica financeira, inexistindo ferramentas que possibilitem a reorganização das dívidas, a não ser por meio deste pedido de tutela cautelar preparatória à recuperação judicial, sob pena de comprometimento da continuidade da atividade empresarial.



4.18. Portanto, a recuperação judicial é a única via possível ao reestabelecimento da empresa. Apresentadas as razões da crise econômica financeira, propõem-se o presente pedido de tutela cautelar antecedente, cujo pedido principal será o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora, a fim de equalizar as dívidas, permitindo a reestruturação e manutenção da atividade empresarial.

## V. DA LEGITIMIDADE ATIVA

---

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05, o empresário (conceituado no art. 966, caput, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

5.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

5.3. Na hipótese dos autos, a Requerente se trata de sociedade empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial, que exerce as

respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

5.4. A Requerente (i) não é falida, (ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foi condenada e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05.

5.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial, cujo pedido principal a ser formulado será o do deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **VI. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**

---

6.1. Considerando o perigo de iminente perda de bem essencial à atividade capaz de inviabilizar a operação empresarial, conforme demonstrado no **item II**, tornou-se imprescindível à Requerente ingressar com este pedido de tutela de urgência, a fim de que seja concedida a medida cautelar ora pleiteada.

6.2. Não obstante o prazo legal para apresentação do pedido principal, a Requerente, desde já, indica que possui condições de recuperar-se financeiramente, preservando a empresa e os empregos gerados à região. A análise da viabilidade econômica caberá aos credores, em assembleia geral de credores, a ser futuramente apazada.

6.3. A recuperação judicial, pedido principal destes autos, tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos



trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47<sup>8</sup> da Lei 11.101/05.

6.4. Visa-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

6.5. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**<sup>9</sup>. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também a região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

6.6. No caso dos autos, a Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que uma sociedade empresária com mais de 40 anos de atuação e de expressiva função social venha a ser excluída do mercado por força dessa crise que assola o setor de frigorífico - fato público e notório.

6.7. Atualmente, a Requerente conta com aproximadamente 30 funcionários diretos - chegou a ter um quadro de funcionários expressivamente maior ao atual - e dezenas de colaboradores indiretos. Além disso, a Requerente

---

<sup>8</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>9</sup> STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 129079/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1173735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014.

anualmente recolhe valores altos em tributos, o que demonstra a importância da atividade econômica desenvolvida.

6.8. O Frigorífico Vanhove possui uma atividade/empresa viável, contando com uma significativa e completa planta frigorífica com sede própria, composta por abatedouro, campo para recolhimento dos animais e caminhões para realizar o transporte, e que está em conformidade com as rigorosas exigências sanitárias e ambientais.

6.9. Além do levantamento fotográfico acostado no item II, em relação às áreas de campo, prédio e veículos, abaixo colacionam-se imagens da planta frigorífica de propriedade da Requerente:

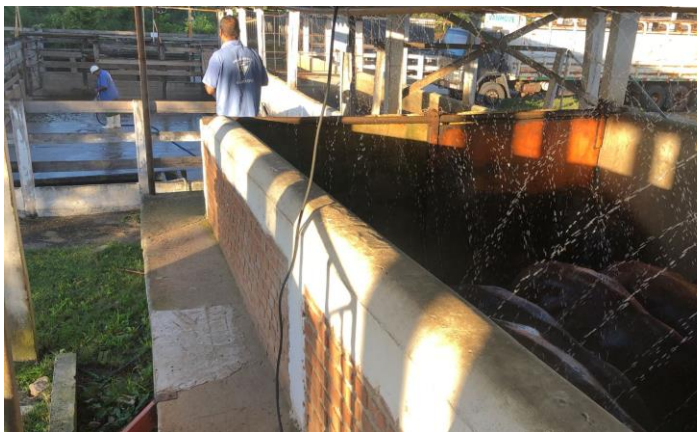
***Estrutura empresarial (escritório, manejo dos animais, abatedouro):***





# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361







6.10. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica da empresa – embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função restrinja-se à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF -, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

## **VIII. DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005**

---

8.1. O *stay period* ou período de respiro é tido como importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não serão penhorados e que não haverá bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

8.2. Com efeito, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial **implica** "**suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência**".

8.3. Por sua vez, o inciso III, do mesmo dispositivo implica "**proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência**".

8.4. A aproximação dos vencimentos de obrigações assumidas pela Requerente, possivelmente, ensejará no ajuizamento de demandas judiciais e, especialmente, a intimação extrajudicial que serviu para cientificar a Requerente de ato de expropriação de bem essencial à atividade empresarial, devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação, nos termos do §4º<sup>10</sup>, do art. 6º da Lei 11.101/2005.

---

<sup>10</sup> Art. 6º, § 4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

## **IX - DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

---

9.1. A partir de todo o exposto, especialmente da fundamentação arguida nos **itens I e II**, necessário o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de modo a antecipar os efeitos do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções, bem como os atos expropriatórios de bens contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º da Lei 11.101/2005.

9.2. Muitas das dívidas da Requerente já venceram e outras estão prestes a vencer, de modo que sofrerão constringências patrimoniais. Possivelmente os credores adotarão medidas de arrestos, apreensão e expropriação de bens, o que causará danos irreparáveis, pois todos os bens, especialmente o imóvel locado, o maquinário do frigorífico, os caminhões e os campos de recolhimento dos animais, compõem o setor de produção da empresa e são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade final.

9.3. Desse modo, eventuais constringências de qualquer bem de propriedade da indústria, seja bem móvel ou imóvel, causarão imensuráveis danos à atividade empresarial, comprometendo a reestruturação financeira e continuidade da atividade do Frigorífico Vanhove, que se pretende alcançar com este pedido de tutela cautelar antecedente preparatória à recuperação judicial.

9.4. Nos termos do art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ambos os requisitos estão devidamente preenchidos. Conforme demonstrado nos **itens I e II**, presentes no caso dos autos **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9.5. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no já citado art. 6º da Lei 11.101/2005 e com observância ao princípio da preservação da empresa alicerçado no art. 47 da LRF, cabível a concessão de tutela de urgência com a

antecipação do início do *stay period*, suspendendo todas as ações e execuções, bem como os atos expropriatórios de bens contra a Requerente.

## X. DO PEDIDO PRINCIPAL

---

10.1. Na forma do art. 308<sup>11</sup> do CPC/15, a Requerente apresentará, no prazo de 30 dias, o pedido principal, que consistirá no requerimento do deferimento do processamento da recuperação judicial do Frigorífico Vanhove. O pedido principal observará o disposto nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com o aperfeiçoamento dos requisitos específicos exigidos e a juntada aos autos da complementação dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## XI. DOS PEDIDOS

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

a) a concessão da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para o fim de **antecipar os efeitos do *stay period***, nos termos do art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005;

b) a concessão da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para o fim de suspender todas as ações ou execuções movidas contra o devedor;

c) a concessão da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para o fim de

---

<sup>11</sup> Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

suspender todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais do devedor, principalmente, em relação aos imóveis de matrículas 4.107, 25.500, 22.801 e 26.742 e dos caminhões supracitados;

d) a concessão da **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para o fim de suspender, em caráter de urgência, a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 4.107 do CRI de São Gabriel em favor da credora UNICRED, ou, caso já consolidada, os atos expropriatórios subsequentes, tendo em vista se tratar de bem essencial à atividade empresarial, nos termos da fundamentação supra;

e) a concessão do prazo de 30 dias à Requerente para a apresentação do pedido principal, com a retificação do valor da causa e complementação das custas processuais iniciais, nos termos do art. 308 do CPC/15;

f) que todas as intimações sejam endereçadas aos Procuradores da Requerente, CARLOS ALBERTO BECKER (OAB/RS 78.962), AUGUSTO BECKER (OAB/RS 93.239) e FERNANDA RODRIGUES (OAB/RS 111.939), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/15.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 18 de abril de 2024.

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962

Augusto Becker - OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues - OAB/RS 111.939



**DOCUMENTOS ANEXOS**

Anexo 01 = Procuração; CNPJ Matriz; CNPJ Filial; Contrato Social;

Anexo 02 = Certidão negativa de falência e RJ; Certidão negativa criminal estadual e federal da devedora;

Anexo 03 = Certidão negativa criminal federal dos sócios;

Anexo 04 = Relação de todas as ações judiciais, inclusive as de natureza trabalhista, subscrita pelo devedor;

Anexo 05 = Balanço patrimonial dos 3 (três) últimos exercícios sociais;

Anexo 06 = DRE dos 3 (três) últimos exercícios sociais;

Anexo 07 = Relação de bens particulares do sócio administrador;

Anexo 08 = Extratos das contas bancárias da devedora;

Anexo 09 = Intimação extrajudicial recebida do CRI de São Gabriel;

Anexo 10 = Matrícula nº 4.107 do CRI de São Gabriel (RS);

Anexo 11 = Matrícula nº 25.500 do CRI de São Gabriel (RS);

Anexo 12 = Matrícula nº 22.801 do CRI de São Gabriel (RS);

Anexo 13 = Matrícula nº 26.742 do CRI de São Gabriel (RS);

Anexo 14 = Documentos veículos;

Anexo 15 = Contrato de locação imóvel de matrícula 25.500;

Anexo 16 - Alteração do contrato social;

Anexo 17 = Decisão processo Regiomaq.